



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526758-25.2019.8.26.0050, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante VICTOR NUNES SALOMAO FURTADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido, reformada a sentença, ex officio, para substituir a pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direito. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1526758-25.2019.8.26.0050

Apelante: Victor Nunes Salomão Furtado
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 2ª Vara da Comarca de Ibiúna
Voto nº: 249

APELAÇÃO CRIMINAL. Recepção (artigo 180, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo.

Preliminar. Alegação de nulidade por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de produção de provas. Inocorrência. Direito que não é absoluto. Pertinência a ser analisada pelo juízo destinatário do conjunto probatório (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal). Não demonstração da concreta necessidade da produção de prova requerida. Decisão devidamente fundamentada. Preliminar afastada.

Mérito. Pleito de absolvição por insuficiência probatória e ausência de dolo. Materialidade e autoria comprovadas. Prova segura da posse e do conhecimento da origem ilícita do veículo. Ausência de comprovação que o réu adquiriu o veículo de boa-fé ou de maneira lícita. Pedido subsidiário de desclassificação para a figura típica prevista no artigo 180, §3º, do Código Penal. Impossibilidade. Dolo extraído das circunstâncias concretas do delito. Responsabilidade do acusado demonstrada. Condenação mantida.

Dosimetria. Reprimendas fixadas em consonância com os critérios definidos em lei (artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal), em montante adequado para a reprovação do crime cometido, não merecendo reparo em seu quantum, tanto que sequer objeto do reclamo

defensivo.

Regime inicial aberto mantido (artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal). Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito. Reforma da sentença, *ex officio*, para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. Exegese do art. 44, §2º, do Código Penal.

Recurso desprovido, reformada a sentença, *ex officio*, para substituir a pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direito.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 252/264, do MM. Juiz de Direito Dr. Luiz Fernando Angiolucci, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Victor Nunes Salomão Furtado**, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/10 do salário mínimo. Ainda, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor equivalente a três salários mínimos.

Irresignada, a Defesa do apelante almeja, preliminarmente, I) o reconhecimento da nulidade pelo cerceamento de defesa por indeferimento de atos para a produção de provas. No mérito, postula pela absolvição II) por insuficiência probatória ou, alternativamente, III) por atipicidade da conduta, em razão da ausência de dolo. Subsidiariamente, requer IV) a desclassificação do crime de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal) para receptação culposa

(art. 180, § 3º, do Código Penal (págs. 281/290).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 295/298), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 305/324).

É o relatório.

Preliminarmente, a Defesa alega que houve nulidade em razão do cerceamento de defesa, uma vez que o juízo *a quo* decidiu pelo “*indeferimento, mediante decisão não fundamentada, de produção de prova capaz de elucidar os fatos [...]*” (pág. 284).

A respeito do deferimento de provas, disposto no artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que “*a jurisprudência estabelece que a produção de provas pode ser indeferida quando considerada protelatória, irrelevante ou impertinente, sem que isso configure cerceamento de defesa*” (STJ – AgRg nos EDcl no RHC n. 194.423/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025).

Também nesse sentido:

“5. A jurisprudência do STJ afirma que diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes podem ser indeferidas sem prejuízo ao direito de defesa, desde que fundamentadamente.

6. No caso, a defesa poderia obter por outros meios o documento requisitado ao Cartório de Registro Civil, não havendo demonstração de imprescindibilidade da prova para o julgamento [...]” (STJ – AgRg no RHC nº 177.043/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 5/3/2025).

“Ao magistrado, no curso do processo penal, é

facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida, o que não ocorreu no presente caso [...]”. (STJ – AgRg no HC nº 739.007/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 17/5/2022, grifo nosso).

Ao que consta dos autos, o apelante requereu que fossem *“oficiadas todas as operadoras de telefonia móvel brasileiras, para que forneçam os dados cadastrais relacionados ao número (15) 99678-3684, utilizado por JAIR, a fim de que ele seja localizado e chamado como testemunha do juízo, bem como (ii) seja oficiada a Central de Polícia Judiciária de Presidente Prudente/SP - DEINTER 8 – Delegacia Seccional de Polícia de Presidente Prudente, a fim de que informe o desfecho do boletim de ocorrência n. 7059/2020, mencionado quando do indiciamento indireto do peticionário”* (pág. 167).

Com efeito, a defesa não demonstrou com clareza a concreta necessidade dos pedidos de produção de prova.

E, como bem fundamentado pelo Juízo *a quo*, *“os pedidos efetuados às fls. 167 dos autos para pesquisa de dados cadastrais de "Jair", e desnecessário ofício para verificação de desfecho de boletim de ocorrência mencionado, acrescentando-se que a Defesa não demonstrou que tais diligências somente poderiam ser efetuadas por meio de intervenção judicial”* (fls. 262).

Evidente que o indeferimento de produção de provas não configura, por si só, cerceamento de defesa, notadamente porque o apelante não demonstrou a concreta necessidade das

diligências requeridas.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de receptação, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] em data incerta, porém entre os dias 1º de dezembro de 2018 e 31 de janeiro de 2019, em horário incerto, próximo à rodoviária de Ibiúna, nesta cidade e comarca, VICTOR NUNES SALOMÃO FURTADO, qualificado e indiciado às fls. 77 e 100, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime (conforme boletim de ocorrência nº 4763/2014 – 14ª Delegacia de Polícia de Pinheiros/SP – fls. 13/14), consubstanciada no veículo Fiat/Strada Adventure CD, placas originais EKM-0811- São Paulo/SP, placas ostentadas EYL-8806-Sorocaba/SP, cor cinza, 2009/2010, pertencente a José Augusto Coelho da Silva.

Segundo o apurado, o automóvel Fiat/Strada Adventure CD, placas EKM-0811-São Paulo/SP foi furtado da vítima José Augusto Coelho da Silva em 18 de maio de 2014, por volta das 14h00min, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 900, Itaim Bibi, São Paulo/SP, por pessoas desconhecidas, conforme boletim de ocorrência nº 4763/2014 – 14ª Delegacia de Polícia de Pinheiros/SP (fls. 13/14).

Entre os dias entre os dias 18 de maio de 2014 e 31 de janeiro de 2019, o referido automóvel foi objeto de adulteração da gravação das numerações do “chassi”, do motor e das etiquetas e gravações dos vidros, assim como teve as placas originais retiradas e substituídas pelas placas EYL-8806-Sorocaba/SP, pertencentes a outro veículo, conforme laudo pericial de fls. 104/110.

Após, ciente da origem criminoso do veículo, VICTOR adquiriu e recebeu o referido bem.

Assim, no dia 25 de junho de 2019, policiais civis, em diligências pela Avenida Roque Petroni Junior, nº 385, Itaim Bibi, São Paulo/SP, avistaram o veículo Fiat/Strada parado em um posto de combustíveis, o qual ostentava sinais de manipulação na placa traseira, com suspeitas de eventual rompimento do respectivo lacre.

Efetivada a abordagem, o condutor foi identificado como Flavio Furtado de Oliveira, pai do denunciado, o qual informou os agentes públicos de que o veículo pertencia a seu filho VICTOR e que estava fazendo uso ocasional do automóvel. Disse, ainda, que VICTOR havia adquirido o veículo nesta

cidade e comarca de Ibiúna.” (pág. 142/143).

Desde logo, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência (págs. 3/4; 10/11 e 13/14), Auto de Exibição e Apreensão (págs. 5/6), Auto de Depósito (pág. 8), Auto de Entrega (pág. 12) e Laudos Periciais (págs. 103/110 e 111/115).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Em sede de interrogatório, o apelante alegou em solo policial que:

“[...] Em novembro de 2019 colocou à venda um cavalo manga-larga paulista, idade 02 anos de nome Zeus, cor castanha, no valor R\$30.000, 00. Foi procurado pelo Sr. Jair, através do telefone 15-99678-3684, onde aquele se interessou pelo cavalo. Marcaram de se encontrar no posto de gasolina, próximo a rodoviária de Ibiúna, para as tratativas no mês de dezembro do mesmo ano. O Sr. Jair ofereceu para pagamento do negócio o veículo Fiat Strada Adventure, ano 2011, cor cinza, dizendo que o veículo ainda não estava em seu nome mas que se comprometendo a transferir o veículo no prazo de 60 dias (sessenta dias), porém, apresentou os documentos de porte obrigatório (CRVL) devidamente licenciado e sem reserva para transferência. O averiguado enviou a documento ao despachante Ferreira (da cidade de Botucatu) e este consultou débitos, restrições e alienações e disse que o veículo estava em ordem. Com o negócio fechado, o Sr. Jair foi até o haras onde o cavalo se encontrava e retirou o cavalo. Até o final de janeiro de 2019 o contato era normal com o Sr. Jair por telefone, pois o questionei algumas vezes como andava a documentação do veículo, e o mesmo me disse que estava aguardando a conclusão da venda e transferência de um terreno no qual o veículo entrou como parte de pagamento e seria transferido para o nome dele. Após a conclusão disso seria transferido para o nome do declarante, porém no mês de fevereiro de 2019 por diversas vezes tentei contato e não consegui seu telefone apresentava uma mensagem indisponível. Por diversas vezes tentei contato mas sem sucesso. Cheguei a procurar e ir até o bairro areia vermelha, mas também sem sucesso. Continuei andando com o veículo pois o mesmo estava licenciado e acreditava estar tudo correto tanto com o veículo quanto com a sua documentação,

faltando apenas a transferência do veículo para o meu nome.” (pág. 77).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, o apelante tornou a negar a acusação. Ratificou o depoimento prestado em solo policial, acrescentando que desconhecia a origem ilícita do veículo. Afirmou que Jair se apresentava como uma pessoa idônea. Por ser uma cidade interiorana, o pessoal é muito de “*boca a boca*”, de confiança e que as pessoas são “*do bem*”. Por fim, concluiu dizendo que Jair, por diversas vezes, disse que a transferência do veículo estava em andamento, mas hoje se arrepende da negociação. Acredita ter sido vítima de um golpe (mídia – pág. 251).

A testemunha Flávio Furtado de Oliveira, pai do apelante, em solo policial, declarou que:

“[...] Estava aguardando ser atendido no posto de combustíveis situado na av. Roque Petroni Jr., n. 385, quando em dado momento foi abordado por policiais civis, sendo instado acerca de determinadas informações do veículo que estava conduzindo, qual seja, Fiat/Strada ADV CD, de cor cinza, placas EVL 8806/Sorocaba; o declarante prontamente desembarcou do veículo e ofereceu as informações que lhe foram solicitadas; o declarante menciona que estava utilizando o veículo para o transporte de pertences pessoais na caçamba; que segundo consta, o veículo fora adquirido por seu filho, Victor Nunes Salomão Furtado, residente na cidade de Ibiúna; o declarante não sabe dizer de que forma e quais foram as tratativas que resultaram na aquisição do aludido bem, por seu filho; o declarante firma o compromisso de apresentar seu filho nesta unidade para os devidos esclarecimentos” (pág. 7).

Em juízo, o pai do apelante confirmou as declarações prestadas em solo policial, e destacou que não sabia que o veículo era produto de crime (mídia – pág. 251).

Ouvida somente em Juízo, a testemunha Leandro Henrique Selpis de Oliveira, auxiliar de despachante, narrou não se recordar do procedimento requerido pelo réu, uma vez que são

realizadas muitas consultas de placas de veículos. Além disso, consignou que a consulta requerida via *WhatsApp* pelo apelante é simples, voltada apenas para ver se o veículo tem multa, bloqueio ou restrições pendentes. Informou que há outro tipo de consulta mais elaborada (vistoria cautelar), consistente na verificação de *chassi*, motor e placa do veículo (mídia – pág. 251).

Ouvida somente em Juízo, a vítima José Augusto Coelho da Silva asseverou que o veículo foi furtado em 2014. Destacou que não conhece o apelante (mídia – pág. 251).

Eis a prova oral colhida.

A versão exculpatória do réu não convence.

O apelante alega desconhecer a origem ilícita do veículo, e que o teria adquirido a partir de uma permuta com um cavalo de sua propriedade.

Contudo, em momento algum a defesa comprovou, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, a ocorrência da suposta negociação; que “mantinha contato com Jair”; que “realizou consulta com o despachante”; muito menos da propriedade do cavalo negociado.

Nesse diapasão é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se, no crime de receptação, cabe à defesa o ônus de provar a origem lícita dos bens ou a ausência de dolo.

III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, no crime de

receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita dos bens ou a conduta culposa do réu. 6. A apreensão dos bens em poder do acusado transfere à defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, não se aplicando o princípio *in dubio pro reo*. 7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante, que impõe à defesa a prova da origem lícita dos bens” (STJ - REsp n. 2.038.876/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe em 23/12/2024, grifos nossos).

“A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.” (STJ - HC nº 626.539/RJ, Relator Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe em: 09/02/2021, grifos nossos).

Destaca-se, ainda, que o anúncio “Procura-se este Cavalo”, extraído da “Voz de Ibiúna”, com publicação datada de 3 de setembro de 2020, que exhibe uma fotografia de cavalo de Raça Mangalarga (pág. 247), em nada contribui para as alegações da Defesa. Pelo contrário, contradiz a versão do réu.

E, como bem concluído pelo Juízo *a quo*:

“A corroborar a certeza da autoria do crime, tem-se o histórico do boletim de ocorrência, no qual os policiais civis informaram que durante diligências pela circunscrição da unidade Seccional, depararam-se, no sítio dos acontecimentos, qual seja, pátio de um posto de gasolina, com o veículo em campo próprio, apresentando sinais de manipulação na placa traseira, despertando a atenção para eventual rompimento de lacre ou qualquer outra irregularidade. Na sequência, realizaram abordagem, identificando o motorista, Sr. Flávio, o qual prontamente atendeu às perguntas dos policiais. Foi exibido o documento de licenciamento do referido bem, em nome de terceiro. Instado acerca da propriedade, o Sr. Flávio informou que o veículo teria sido adquirido por seu filho Víctor. [...]

A conclusão de que o réu sabia que o veículo era

produto de crime está baseada no fato de que a aquisição deste não se verifica demonstrada nos autos por meio de qualquer documento ou prova aptos a comprovar a origem lícita do bem” (pág. 260/262, grifos nossos).

Diante do quadro probatório produzido, nenhuma dúvida remanesceu acerca do envolvimento do apelante na receptação, eis que, em nenhum momento, demonstrou que adquiriu o veículo de boa-fé e de maneira lícita, não havendo que se falar em insuficiência probatória ou em ausência de dolo do apelante.

O pedido subsidiário pela desclassificação para o crime de receptação culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal) não comporta provimento, uma vez que o dolo restou bem configurado, extraído da própria conduta do agente, dos fatos e circunstâncias que envolveram a infração.

Portanto, mantenho a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Em relação às penas, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer figuram como objeto do recurso de apelação. Conforme r. sentença:

“[...] Na primeira fase, nada se verifica demonstrado como suficiente nos presentes autos a alterar a pena-base, razão pela qual fica fixada em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/10 do salário mínimo, diante da situação econômica do réu revelada nos autos.

Na segunda fase, não se notam comprovadas circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, devendo a pena anterior ser mantida nesta fase.

Na terceira fase da aplicação da pena, não se vislumbrando comprovadas nos autos causas de aumento ou de diminuição de pena, a anteriormente

fixada deve se tornar definitiva.” (págs. 262/263).

Portanto, mantenho a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/10 do salário mínimo.

Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal, mantenho o regime inicial aberto.

A r. sentença ainda substituiu a pena privativa de liberdade por *“por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal, bem como, prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social (artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal), na forma definida pelo Juízo da Execução Criminal”* (pág. 263).

Ocorre que, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, *“Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos”*.

Assim, em que pese a ausência de irresignação defensiva, reformo, *ex officio*, a sentença do juízo *a quo* para substituir a pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal.

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso defensivo, reformando a sentença, *ex officio*, para substituir a pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora